



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.011940/00-87  
**Acórdão** : 201-75.735  
**Recurso** : 118.548

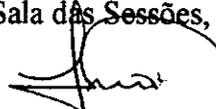
**Recorrente** : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **COFINS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO** – A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para formalizar sua exigência, além da aplicação da multa respectiva. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.011940/00-87

**Acórdão** : 201-75.735

**Recurso** : 118.548

**Recorrente** : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 237/240, que leio em Sessão, e acresço mais o que se segue.

O Delegado da DRJ em Manaus - AM decidiu, em primeira instância, pela manutenção integral do lançamento.

A empresa, então, interpôs recurso a este Conselho e arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10283.011940/00-87  
**Acórdão** : 201-75.735  
**Recurso** : 118.548

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso da contribuinte fundamenta-se em dois pontos: a) a exigência decorre do fato de a empresa não haver incluído na base de cálculo o valor do ICMS como substituto tributário; e b) a substituição tributária é inconstitucional e a forma de insurgir-se contra isso foi não recolher as contribuições sociais como substituto tributário.

Quanto ao primeiro item, verifica-se que a fiscalização realizou um trabalho de fôlego, com riqueza de detalhes e levantamentos, a demonstrar a insuficiência do recolhimento.

Na impugnação, a contribuinte contraditou todo esse levantamento com um único argumento, em uma lauda e meia: a diferença decorria do fato de ter a fiscalização incluído na base de cálculo o valor correspondente ao ICMS devido como substituto tributário. Não juntou um único demonstrativo, uma única prova do que afirmava.

Registre-se que o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.011940/00-87  
Acórdão : 201-75.735  
Recurso : 118.548

*§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*§ 2º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*§ 3º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).*

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)*

*§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)*

*§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97) (negritei)*

Ora, era no momento da impugnação que deveriam ter sido apresentadas provas, mas não o foram.

Quando da decisão recorrida, a matéria foi abordada de forma a não deixar dúvida, inclusive com transcrições e exemplos com dados constantes do próprio processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.011940/00-87  
**Acórdão** : 201-75.735  
**Recurso** : 118.548

No recurso, a recorrente limita-se a, em dois parágrafos, melhor dizendo, em quinze linhas, tecer genéricas considerações.

Não há como deixar de considerar o trabalho metuculoso e detalhista da fiscalização, que demonstra a insuficiência de recolhimento da COFINS ante a ausência de argumentos e provas por parte da recorrente.

Sobre o segundo item, alega que a única maneira que encontrou para não cumprir lei que considera inconstitucional foi não recolher a contribuição.

Esse não é o caminho correto.

Se tinha alguma dúvida quanto à constitucionalidade da lei, deveria ter recorrido ao Judiciário.

Na esfera administrativa, é jurisprudência mansa e pacífica de que não nos cabe apreciar tais alegações, exclusivas do Poder Judiciário.

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

SERAFIM FERNANDES CORRÊA